



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 31 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º Res. 303 - 0.483

Recurso n.º 113.610 - Processo n.º 10283.003879/89-35

Recorrente LION AMAZÔNIA S/A

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS

RESOLUÇÃO Nº 303 - 0.483

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 31 de janeiro de 1992

JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

CEGAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 14 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA e RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON.

Ausente, justificadamente, o Cons. MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA

RECORRENTE.: LION AMAZONIA S/A
RECORRIDO .: IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

Relatório e Voto

A empresa em epígrafe foi autuada no art. 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro, por haver apresentado extemporaneamente o Anexo à Guia de Importação vinculado a mercadorias desembaraçadas pela DI nº 2447/89.

Dos documentos que instruem a autuação, extrai-se que a DI nº 2447/89 foi registrada em 17.02.89, havendo sido o prefalado Anexo emitido em 06.06.89 e apresentado em 08.06.89, com ultrapassagem do prazo de 90 dias.

Impugnando tempestivamente a pretensão fiscal, a contribuinte ressaltou haver apresentado o reclamado documento ainda no curso da prorrogação oportunamente solicitada, o que descaracteriza a infração e torna insubsistente, porque equivocado, o Auto.

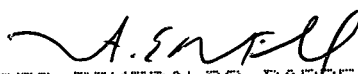
A decisão a quo julgou procedente a ação fiscal, com fundamento na vulneração do subitem 4.1.6.4 do Comunicado CACEX nº 204/88 e do art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual renova as razões da impugnação, fundada nos argumentos que leio em sessão.

Observa-se, todavia, que o Anexo reclamado foi requerido ainda no prazo estipulado para tanto, urgindo lembrar que à época dos fatos ainda não fora editada a Instrução Normativa SRF nº 96/89, que fixou prazo de oito dias para tal providência.

Não obstante o debate instalado à vista do supracitado prazo, entendo, no caso presente, ser de todo conveniente converter o julgamento em diligência à Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, por intermédio da repartição de origem, a fim de que aquele órgão informe, da maneira mais fundamentada possível, se a recorrente contribuiu de alguma forma para a ocorrência do atraso na emissão do reclamado Anexo.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1992


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
Relator